# Boletim do Trabalho e Emprego

43

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço

20\$00

Pág.

1698

1698

1699

1700

BOL. TRAB. EMP.

1.<sup>A</sup> SÉRIE

**LISBOA** 

VOL. 56

N.º 43

P. 1697-1704

22 · NOVEMBRO · 1989

# ÍNDICE

#### Regulamentação do trabalho:

#### Portarias de extensão:

 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

#### Convenções colectivas de trabalho:

— CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FETESE — Feder.
 dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outra ......

 — CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

#### **ABREVIATURAS**

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

SIGLAS

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

### PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1989, e nesta data.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico (adegas cooperativas, coope-

- rativas vinícolas com secção vitivinícola e uniões) que, não estando inscritas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas:
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Chapelaria e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE das condições de trabalho constantes do CCT mencionado em epígrafe, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1989.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma legal, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

1) A todas as entidades patronais que, não estando filiadas na «associação patronal outorgante, prossigam a indústria de chapelaria, como tal se entendendo o corte e preparação do pêlo, o fabrico de feltros para chapéus e o fabrico de chapéus, bonés e boinas de feltro, pano e pa-

lha, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

 A todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante;

3) Serão excluídas da presente extensão as relações de trabalho mantidas com entidades patronais que se dedicam ao fabrico de bonés, chapéus de pano ou palha e boinas como actividade complementar ou acessória da confecção de vestuário.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso.

### CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outra

	•	•	
CAPÍTULO I	Grupos	Categorias	Remunerações
Cláusula 1.ª			
Área e âmbito	VI	Segundo-escriturário  Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa	
1 — O presente CCT obriga, por um lado, as ade-		Perfurador-verificador	49 550\$00
gas e as uniões filiadas na ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e, por outro, os trabalhadores ao serviço daqueles filiados nas associações sindicais outorgantes.	VII	Telefonista de 1.ª	44 200\$00
2 —	VIII	Telefonista de 2.ª	40 600\$00
Cláusula 26.ª		Estagiário do 2.º ano	
Seguro e abono para falhas			
1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento terão direito a um abono mensal para falhas de 1900\$, que fará parte integrante da	IX	Estagiário do 1.º ano	35 200\$00
retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classi- ficado na profissão a que correspondem essas funções.		Paquete de 16/17 anos	27 000\$0
2 —			

ΧI

#### ANEXO III

#### Retribuições mínimas mensais

Serviços administrativos e auxiliares

### TABELA A

Grupos	Categorias	Remunerações
I	Chefe de escritório	73 500\$00
П	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Tesoureiro Contabilista	70 050\$00
Ш	Chefe de secção Guarda-livros Programador Chefe de vendas	59 250 <b>\$</b> 00
IV	Secretário de direcção	54 750\$00
V	Primeiro-escriturário Caixa Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico Operador de máquinas de contabilidade Promotor e vendedor	52 800\$00

## TABELA B Trabalhadores de armazém

26 600\$00

Paquete de 14/15 anos .....

Trabalhadores de armazém		
Grupos	Categorias	Remunerações
A	Analista principal Engenheiro técnico agrário	63 250\$00
В	Caixeiro encarregado	58 550\$00
С	Caixeiro chefe de secção	56 450\$00
D	Engenheiro técnico agrário estagiário	54 450\$00
Е	Ajudante de controlador de qualidade Analista químico Encarregado de armazém Encarregado de tanoaria Fogueiro de 1.ª Oficial electricista Adegueiro Serralheiro	51 000\$00
F	Motorista de pesados	46 500\$00

		<u> </u>
Grupos	Categorias	Remunerações
G	Ajudante de encarregado de armazém Ajudante de encarregado de tanoaria Ajudante de adegueiro	46 400\$00
н	Analista químico estagiário Caixeiro Carpinteiro de embalagens ou caixoteiro Construtor de tonéis e balseiros Fiel de armazém Fogueiro de 3.ª Operador de máquinas Preparador químico Tanoeiro de 1.ª Trolha ou pedreiro de acabamentos	42 900\$00
1	Preparador de vinhos espumosos Pré-oficial electricista Lubrificador	41 750\$00
J	Ajudante de motorista	40 700\$00
L	Caixeiro-ajudante	36 200\$00
M	Chegador do 1.º ano	34 200\$00
N	Engarrafador (adaptação)	31 500\$00
o	Aprendiz de tanoeiro do 3.º ano (b) Engarrafador de 16 e 17 anos Praticante de caixeiro de 16 e 17 anos Profissional de armazém de 16 e 17 anos	29 500\$00

Grupos	Categorias	Remunerações
P	Aprendiz de tanoeiro do 2.º ano (b)	28 500\$00
Q	Aprendiz de tanoeiro do 1.º ano (b) Aprendiz de caixeiro de 14 e 15 anos	26 700\$00

<sup>(</sup>a) O profissional de armazém quando no exercício de funções de destilador vencerá

pelo grupo H.

(b) Os trabalhadores destas categorias (aprendizes) auferem o valor do salário mínimo nacional se tiverem 18 ou mais anos de idade.

Nota. - As duas tabelas salariais produzem efeitos de 1 de Julho de 1989 a 30 de Junho de 1990.

Lisboa, 15 de Junho de 1989.

Pela ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal; (Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços em representação dos seus sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dis-

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Farinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra

do Heroísmo:

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETAA — Sindicato dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 21 de Julho de 1989 e depositado em 10 de Novembro de 1989, a fl. 152 do livro n.º 5, com o n.º 395/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto--Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

#### Cláusula 2.ª

As tabelas salariais e o subsídio de alimentação produzem efeitos a partir de 1 de Outubro de 1989.

#### Cláusula 28.ª

A verba constante da alínea b) do n.º 1 é actualizada para 600\$ por dia.

#### Cláusula 29.ª

O pessoal deslocado em serviço será segurado pela empresa contra riscos de acidentes pessoais e de trabalho no valor de 6 000 000\$.

#### Cláusula 63.ª-A

#### Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato colectivo de trabalho terão direito a um subsídio de refeição no valor de 120\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado a que o trabalhador esteja obrigado, ocasionando a perda do subsídio o não cumprimento integral do período normal de trabalho diário. Determinam a perda do subsídio de refeição qualquer ausência ao serviço que se enquadre quer nas tolerâncias no início de laboração previstas na cláusula 22.ª deste contrato, quer por motivo de falta ao serviço mesmo que essas faltas sejam justificadas com ou sem direito a remuneração.
- 2 O valor do subsídio referido no n.º 1 desta cláusula não será considerado para efeitos de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal (13.º mês).
- 3 Nas empresas que forneçam gratuitamente uma refeição completa aos trabalhadores que utilizem a cantina não é obrigatório o pagamento do subsídio de refeição.
- 4 No caso do fornecimento pela empresa de refeição comparticipada pelo trabalhador, o valor da comparticipação será considerado para efeitos do cálculo do subsídio de refeição a atribuir.
- 5 Aos trabalhadores abrangidos pelas situações previstas nas cláusulas 25.<sup>a</sup>, 28.<sup>a</sup> e 62.<sup>a</sup> deste contrato não há lugar à atribuição do subsídio de refeição.
- 6 Os trabalhadores já abrangidos por subsídio de refeição pago pelas respectivas empresas não são obrigados pelo disposto nesta cláusula se o valor do subsídio de refeição que presentemente recebem for superior a 120\$ por dia.
- 7 No caso de trabalhadores em part-time, o respectivo subsídio será reduzido na proporção da redução do período normal de trabalho diário.
- 8 A redução do período normal do trablaho diário prevista nas alíneas c) e d) da cláusula 59.ª e no n.º 1 da cláusula 60.ª, quando necessária, não determinam a perda do subsídio de refeição.
- 9 O valor do subsídio de refeição será actualizado, em princípio, anualmente, no mínimo na mesma percentagem do aumento da massa salarial, descontando-se a esta o valor encontrado para o subsídio de refeição.

#### Tabelas salariais

(Para aplicar a partir de 1 de Outubro de 1989)

#### TABELA A

Grupos	Remunerações
A	64,000\$00
C D	58 500\$00 52 800\$00

	Grupos	Remunerações
F		40 150\$00

#### TABELA B

Tabela salarial para empresas de vestuário por medida que tenham ao seu serviço um número de trabalhadores não superior a 10

Grupos	Categorias	Remunerações
C E G H I	Mestre Oficial especializado Oficial Costureira qualificada Costureira	46 600\$00 38 350\$00 36 700\$00

#### TABELA C

Tabela salarial para as empresas de vestuário por medida que forem isentas e que tenham ao seu serviço um número de trabalhadores não superior a sete.

Grupo C		Remunerações mínimas	
	Categorias	1 de Outubro de 1989	1 de Abril de 1990
C E G H I	Mestre Oficial especializado Oficial Costureira qualificada Costureira	54 350\$00 43 100\$00 35 550\$00 34 050\$00 31 800\$00	58 500\$00 46 600\$00 38 350\$00 36 700\$00 34 300\$00

#### Lisboa, 17 de Outubro de 1989.

Pela APIV -- Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelas restantes organizações sindicais: Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal: (Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores da Indústria de Celulose, Papel

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas: (Assinatura ileg(vel.)

Pela Federação Nacional dos Professores

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ileg(vel.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ilegível.)

#### Em tempo:

#### Aditamento à Tabela C

As empresas de vestuário por medida que venham a ser declaradas isentas e se dediquem exclusivamente a trabalho a feitio e forros ficam obrigadas apenas à tabela de 1 de Outubro de 1989:

Pela APIV:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESETE:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Peles, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servicos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 7 de Novembro de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul-

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 6 de Novembro de 1989. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;
- Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 6 de Novembro de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos legais se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 6 de Novembro de 1989.

#### Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

Lisboa, 6 de Novembro de 1989. — Pela Comissão Executiva, *Fernando Morais*.

Entrado em 15 de Novembro de 1989 e depositado em 16 de Novembro de 1989, a fl. 152 do livro n.º 5, com o n.º 396/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.